

Inquérito Civil n. 06.2022.00003093-2

## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Seara/SC, no exercício de suas funções, doravante denominado COMPROMITENTE, e ROMEU NOLL, brasileiro, casado, Policial Militar do Estado de Santa Catarina, natural de Concórdia/SC, RG n. 3.857.559, CPF n. 055.597.149-09, residente e domiciliado na Linha Chapada, Interior, Município de Arvoredo/SC, este doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de sua procuradora constituída, Dra. Geliane Rosa Wildner Sonza, advogada, inscrita na OAB/SC sob n. 51.131, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00003093-2, autorizados pelo artigo 17-B da Lei n. 8.429/1992, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP; e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/1993 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, dentre outros pontos, acrescentou o artigo 17-B na Lei n. 8.429/1992, positivando o acordo de não persecução cível, nos seguintes termos: "O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos os seguintes resultados: [...]";



CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o artigo 25, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurandose o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/1992 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam em utilizar, em proveito próprio, bem de propriedade do Estado de Santa Catarina (artigo 9º, XII) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 11);

CONSIDERANDO que cabe ao Policial Militar do Estado de Santa Catarina atender, essencialmente, a probidade e lealdade em todas as circunstâncias, conforme disciplina o artigo 32, III, da Lei n. 6.218/1983;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Seara, o Inquérito Civil n. 06.2022.00003093-2, cujo objeto busca justamente "apurar possível prática de improbidade administrativa por parte do Policial Militar Romeu Noll, notadamente acerca das informações constantes no Inquérito Policial Militar n. 46/IPM/PMSC/2022";

CONSIDERANDO que, segundo confessado pelo compromissário, no dia 30 de dezembro de 2021, valendo-se da superioridade hierárquica, vez que investido no cargo de Cabo da Polícia Militar e comandante de guarnição, solicitou e recebeu "carona" do colega de farda Ricardo Polidoro, Soldado, até a sua residência na cidade de Arvoredo-SC, em viatura policial de Xavantina-SC, sem qualquer relação com a função pública exercida, exclusivamente para fins particulares;

CONSIDERANDO que, assim agindo, o compromissário (i) usou, em proveito próprio, bem de propriedade do Estado de Santa Catarina, bem como (ii) violou o princípio de legalidade, na medida em que deu utilização diversa daquela legalmente prevista ao veículo público, bem assim concorreu para que Policial Militar no efetivo exercício da função ostensiva realizasse trabalho fora da sua atribuição legal, em seu proveito particular, próprio e exclusivo;

**CONSIDERANDO** que os fatos apurados evidenciam violação aos preceitos definidos nos artigos 9º, inciso XII, e 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/1992, respectivamente, constituindo atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, em dezembro de 2021, o compromissário e Policial Militar Romeu Noll percebeu remuneração no valor de R\$ 6.593,70 (seis mil,



quinhentos e noventa e três reais com setenta centavos);

**CONSIDERANDO** que o gasto com combustível no deslocamento alcançou o montante aproximado de de R\$ 33,55¹ (trinta e três reais com cinquenta e cinco centavos), tendo em vista a distância percorrida pela viatura entre as cidades de Xavantina-SC e Arvoredo-SC (64,4km, considerada a ida e volta); o valor do consumo médio de uma viatura da Polícia Militar (12,8 km/L²); e o preço médio do combustível em dezembro de 2021³;

considerando que o Policial Militar Ricardo Polidoro, o qual estava a serviço do Estado de Santa Catarina no dia 30 de dezembro de 2021, e, por inferioridade hierárquica, no interesse particular exclusivo do compromissário, conduziu este até a sua residência em Arvoredo, assim ficando aproximadamente 2 (duas) horas fora do exercício de suas funções de policiamento, período que corresponde ao montante de R\$ 282,12 (duzentos e oitenta e dois reais com doze centavos) da sua remuneração mensal, que alcançou o valor de R\$ 5.642,40 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais com quarenta centavos) naquele mês; e

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, nos seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 9º, inciso XII, e artigo 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/1992, uma vez que Romeu NoII, Policial Militar, ao final do ano de 2021, movido por ato doloso de improbidade administrativa, usou, em proveito próprio, bem de propriedade do Estado de Santa Catarina, bem como violou o princípio de legalidade, na medida em que deu utilização diversa daquela legalmente prevista ao veículo público, bem assim concorreu para que Policial Militar

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cálculo: Distância percorrida dividida pelo valor do consumo médio do veículo vezes preço da gasolina na época.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://autoesporte.globo.com/mercado/noticia/2022/02/jeep-renegade-2022-5-razoes-para-comprare-5-motivos-para-fugir-dele.ghtml

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://www.poder360.com.br/economia/gasolina-subiu-cerca-de-46-nos-postos-em-2021-diz-anp/



no efetivo exercício da função ostensiva realizasse trabalho fora da sua atribuição legal, em seu proveito particular, próprio e exclusivo.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO: 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a ressarcir o dano causado ao erário do Estado de Santa Catarina<sup>4</sup>, consistente no valor de R\$ 315,67 (trezentos e quinze reais com sessenta e sete reais), a ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da homologação judicial do acordo.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, igualmente, ao pagamento de multa civil <sup>5</sup> no valor de R\$ 6.593,70 (seis mil, quinhentos e noventa e três reais com setenta centavos), correspondente à sua remuneração no mês de dezembro de 2021, montante que será dividido em 12 (doze) parcelas, a primeira com vencimento para o primeiro dia 10 (dez) seguinte à homologação judicial e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes.

Cláusula 4ª: O valor relativo ao ressarcimento do dano deverá ser destinado diretamente ao ente público prejudicado - 20ºBPM/3ªCia/1ºPel/1ºGP – 1º Grupo -, mediante depósito, na conta bancária Agência 4601-9, Conta corrente n. 39795-4., informada na p. 57. A multa civil, por sua vez, será destinada ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, por meio do pagamento de boletos bancários.

# 3 DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete, igualmente, a:

- (i) comunicar ao Juízo e ao Ministério Público eventual mudança de endereço,
- <sup>4</sup> Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:
- I o integral ressarcimento do dano;
- <sup>5</sup> Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
- I na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, **pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

ſ...1

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;



número de telefone ou *e-mail*; e (ii) comprovar perante o Ministério Público o cumprimento da obrigação principal, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento do prazo, para análise quanto à possível prorrogação.

#### 4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao Juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável.

Cláusula 7ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a **MULTA PESSOAL** ao **COMPROMISSÁRIO**, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

Cláusula 8ª: O descumprimento da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, devendo o débito ser atualizado pelo IGPM-M desde o vencimento de cada parcela, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 6ª e 7ª.

## 5 DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o réu, ora COMPROMISSÁRIO, em conduta ímproba mais grave.

# 6 DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Para fins do disposto no artigo 17-B da Lei n. 8.429/1992, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea





vontade e, por estar em concordância, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma, teor e valor jurídico.

### 7 DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 11ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, para fins de homologação, bem assim à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 17-B, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992.

Seara, 07 de dezembro de 2022.

[assinado digitalmente]

WIILIAN VALER Promotor de Justiça

ROMEU NOLL Compromissário

GELIANE ROSA WILDNER SONZA OAB/SC n. 51.131